



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 452.758 - PI (2018/0130805-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WILSON NUNES BRANDAO
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) - DF011830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, declinou da competência e determinou a remessa da ação penal para o Juízo de primeira instância.

2. Após a remessa dos autos ao Juízo competente, esse poderá ratificar ou não os atos anteriormente praticados. Inaugurado novo procedimento, agora na Vara Federal, os atos, quer renovados, quer ratificados, deverão ser primeiramente impugnados no Tribunal Regional, para que então possa ser suscitada a análise nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 452.758 - PI (2018/0130805-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Mediante a decisão às fls. 360/361, julguei prejudicado o *habeas corpus* impetrado em benefício de **Wilson Nunes Brandão**, no qual se buscava o trancamento da Ação Penal n. 0026446-55.2012.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou reconhecimento das seguintes nulidades: a) para declarar a imprestabilidade dos atos investigatórios praticados por Juízo incompetente; e b) para declarar nula, desde o recebimento da denúncia, a ação penal, diante da ausência de comunicação à Assembleia Legislativa.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, reconheci a prejudicialidade do *writ*, diante da declinação da competência da Corte Regional para o Juízo Federal. Considerei que, ante essa nova configuração, o julgamento do *habeas corpus* por esta Corte Superior caracterizaria supressão de instância, visto que o suposto ato coator, consistente no recebimento, conhecimento e julgamento daquela mesma ação penal, é atualmente da competência do Juízo de primeira instância, o que confere ao Tribunal de segundo grau competência de natureza absoluta para conceder ou denegar ordem, visando barrar o andamento do processo-crime.

Sobreveio, então, este agravo regimental, com a alegação, em síntese, de que *a declinação de competência para processamento e julgamento pelo MM. Juízo de primeira instância não acarreta supressão de instância, vez que o ato coator foi praticado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e não pelo Juízo de primeiro grau* (fl. 371).

Requer o agravante o provimento do presente regimental para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do *habeas corpus*, com a consequente concessão da ordem pleiteada na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 452.758 - PI (2018/0130805-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações deste agravo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com a superveniente declinação da competência do Tribunal Regional, está prejudicado o *writ*.

Entendo que, agora, cabe ao Juízo *a quo* fazer nova análise do procedimento criminal para ratificar ou não os atos anteriores. Conforme o andamento na página eletrônica do Tribunal de origem, os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Teresina/PI no dia 4/6/2019 e, em 15/7/2019, foi proferida decisão deferindo pedido de realização de perícia, formulado pela defesa do ora agravante, determinando-se a intimação das partes para indicarem assistente técnico e apresentar quesitos (Processo n. 0015652-56.2019.4.01.4000).

Com efeito, o declínio de competência confere ao novo Juízo a possibilidade de ratificação ou renovação dos atos já praticados, não se podendo mais considerar autoridade coatora o Tribunal Regional Federal. Inaugurou-se novo procedimento, agora na Vara Federal, em que os atos, quer renovados, quer ratificados, deverão ser primeiramente impugnados no Tribunal Regional, para que, então, possa ser suscitada a análise nesta Corte.

Tal o contexto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0130805-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 452.758 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00264465520124010000 264465520124010000 3752007

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES - DF050926
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILSON NUNES BRANDAO
CORRÉU : THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
CORRÉU : ARINO ARTANHA DE ARAUJO
CORRÉU : LUIZ CARLOS CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON NUNES BRANDAO
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) - DF011830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.